



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.031, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas e de conscientização social nas faturas de serviços públicos essenciais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 7030/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas e de conscientização social nas faturas de serviços públicos essenciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos essenciais de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água ficam obrigadas a divulgar, em suas faturas físicas ou eletrônicas, mensagens educativas e de conscientização social de interesse público.

Art. 2º As mensagens de que trata esta Lei deverão:

I – estar vinculadas a campanhas nacionais de conscientização social reconhecidas oficialmente;

II – utilizar linguagem clara, acessível e de fácil compreensão;

III – ocupar espaço visível na fatura, sem prejuízo das informações essenciais ao consumidor;

IV – observar critérios de acessibilidade, inclusive para pessoas com deficiência visual.

Art. 3º As mensagens educativas deverão ser acompanhadas, sempre que possível, de código de resposta rápida – QR Code ou tecnologia equivalente, direcionando o consumidor a conteúdo oficial relacionado à campanha divulgada, incluindo orientações, serviços públicos, canais de denúncia ou atendimento.



Art. 4º O Poder Executivo definirá, anualmente, as campanhas prioritárias de conscientização social a serem divulgadas, observando critérios de relevância social, impacto coletivo e interesse público.

Art. 5º A divulgação das mensagens previstas nesta Lei deverá ocorrer:

I – nas faturas impressas, por meio de texto em destaque;

II – nas faturas eletrônicas, aplicativos, portais digitais e demais meios de cobrança utilizados pelas concessionárias.

Art. 6º É vedada a utilização das mensagens de conscientização social para fins publicitários, promocionais, político-partidários ou comerciais.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às sanções administrativas previstas no respectivo regime regulatório, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As faturas de serviços públicos essenciais, como energia elétrica e abastecimento de água, alcançam mensalmente praticamente a totalidade da população brasileira. Trata-se de um dos instrumentos de comunicação mais universais do país, independentemente de renda, escolaridade ou acesso a outros meios de informação. Nesse contexto, sua utilização como veículo de mensagens educativas e de conscientização social revela-se uma estratégia eficiente, de amplo alcance e baixo custo para o poder público.



O Brasil convive com desafios sociais permanentes que demandam informação clara, orientação adequada e estímulo à conscientização coletiva. Campanhas relacionadas à saúde, à proteção da infância, ao enfrentamento da violência, à preservação ambiental e a outros temas de interesse público frequentemente dependem de elevados investimentos em publicidade para alcançar a população. Ao utilizar um canal já existente e amplamente difundido, o Estado potencializa o alcance dessas mensagens sem criar novas estruturas ou custos relevantes.

A proposta ora apresentada opta por um modelo moderno e equilibrado, que não interfere de forma desproporcional na atividade das concessionárias nem impõe ônus excessivo ao consumidor. Ao priorizar mensagens textuais e o uso de QR Code ou tecnologia equivalente, garante-se compatibilidade com faturas físicas e digitais, respeito à acessibilidade e possibilidade de aprofundamento do conteúdo por parte do cidadão interessado. Trata-se de solução alinhada à realidade tecnológica atual e às melhores práticas de comunicação pública.

A definição anual das campanhas prioritárias pelo Poder Executivo assegura racionalidade, evita a banalização das mensagens e permite que o foco seja direcionado a temas de maior relevância social em cada período. Além disso, a vedação expressa ao uso político, comercial ou promocional das mensagens preserva o caráter institucional e educativo da iniciativa.

Este projeto reafirma o compromisso do Parlamento com soluções criativas, eficientes e responsáveis para aproximar o poder público da sociedade, utilizando instrumentos simples para promover informação, cidadania e conscientização social de forma contínua e democrática.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

